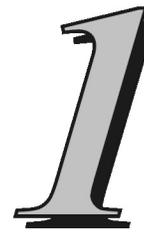




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 4

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de janeiro de 2004 R\$ 0,08

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119847-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
MA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, que ordenou o depósito em conta à disposição da Justiça do Trabalho de verba pública para quitação do precatório judicial nº 276/96, relativo à reclamação trabalhista nº 01.02-1201/91.

Na inicial, o requerente sustenta que a ordem de depósito, emanada da Presidência do TRT, afigura-se **ilegal e atentatória da boa ordem processual**, haja vista que desconsidera **decisão anterior**, relativa ao precatório em referência, exarada pela Drª. Maria das Graças Monteiro Melo, juíza integrante daquele Regional, "no Agravo Regimental n. 00521-2003-000-20-00-9 interposto nos autos da Medida Cautelar em Ação Rescisória (...) que visa indicar cobranças ilegais naquele precatório" (fl. 3). Informa que a magistrada, "reconhecendo o excesso na cobrança instrumentalizada pelo precatório judicial, visto que engloba verbas já julgadas indevidas pelo STF e sob o pálio do art. 884, § 5º da CLT, com a redação dada pela MP n. 2180-35" (fl. 4), ordenou a **suspensão** imediata da **execução** até o julgamento final da **ação rescisória**. A seu ver, a decisão ora atacada implicou **usurpação de competência**, o que, por si só, constitui, *error in procedendo*.

Sustenta, ainda, a presença do *periculum in mora*, haja vista a determinação de depósito de **valor excessivo** e abusivo até o final deste exercício financeiro, ou seja, 31/12/2003. Relata que "está para ser pago o valor (...) de R\$ 17.443.918,66 (...), quando ainda pendente o julgamento da ação rescisória (...), o que reduz o quantum debeat para o valor (...) de R\$ 784.850,74" (fls. 9-10). Além disso, o referido depósito trará ao requerente lesão grave e de difícil reparação, já que "subtrairá o saldo, que já é insuficiente, de pagamento dos demais precatórios pendentes". (fl. 7)

Em face dessas considerações, requer a concessão de **liminar** para que seja determinada a imediata suspensão da decisão impugnada, "permanecendo incólume a decisão anterior exarada pela Exma. Juíza Relatora, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo" (fl. 10). Por fim, propugna pela procedência da presente medida, a fim de que seja **confirmada a decisão liminar anterior**.

Depreende-se que a **autoridade requerida** determinou o **depósito de verba pública** para quitação do precatório nº 276/96, relativo à reclamação trabalhista nº 01.02-1202/91, consubstanciada na seguinte fundamentação, *in verbis*: "Defiro o requerido às fls. 288/289, devendo-se notificar o IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e a Advocacia-Geral da União em Sergipe, dando-se ciência da referida petição e cópia do presente despacho para, acaso existindo recurso financeiro para pagamento do presente precatório, que seja depositado tal numerário em conta judicial à disposição da Justiça do Trabalho, in casu, no Banco do Brasil S/A Agência São José 3361-8, até decisão final dos recursos pendentes de julgamento. Em caso de impossibilidade, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa para tal". (fl. 17) (grifo no original).

Verifica-se, ainda, do exame dos autos, que, no caso específico do precatório objeto da presente medida, existe **decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, proferida anteriormente ao ato atacado, nos autos de **agravo regimental** interposto em **medida cautelar incidental à ação rescisória** em tramitação naquele Tribunal, determinando a **imediata suspensão da execução**, "sem prejuízo do prosseguimento quanto à matéria incontroversa", até o julgamento final daquela ação, que objetiva discutir questões relativas à "limitação da competência da Justiça do Trabalho (...) até o início da vigência da Lei nº 8.112/90 e, ainda, a inexistência do título judicial" (fls. 14/15).

Ressalte-se que, diante de tal fato (**determinação de depósito de quantia referente à título executivo judicial suspenso por decisão judicial**), faz-se imperiosa a análise da atuação, em precatório, do Juiz-Presidente daquela Corte. Sendo assim, não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade do ato corrigendo, em liminar, antes de prestadas as informações pela autoridade requerida quanto às razões fáticas e jurídicas que embasam sua decisão.

Considerando, todavia, que a pretensão deduzida na inicial refere-se à **sustação de depósito de quantia vultosa** (que ainda se encontra *sub judice*) e que tal depósito, se ultimado, poderá acarretar palpável prejuízo aos cofres da União, **DEFIRO, ad cautelam**, a **liminar** requerida na inicial para **limitar a exigência do depósito judicial para quitação do precatório nº 276/96, relativo à reclamação trabalhista nº 01.02-1201/91, à importância de R\$ 784.850,74** (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), parte reconhecida como incontroversa na petição inicial, até o julgamento do mérito da presente correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que, no prazo de dez dias, informe o endereço do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINT-SEP/SE e, finalmente, apresente duas cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, e a expedição de ofício à autoridade requerida (para prestação de informações), sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro no exercício da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 1ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 02 a 06 de fevereiro de 2004, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sito na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 - Centro, RIO DE JANEIRO/RJ, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho